



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393103-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDNA RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado PRO ATIVA ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16166

Agravo de Instrumento nº 2393103-17.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1024617-68.2014.8.26.0114

Agravante(s): Edna Rodrigues dos Santos

Agravado(a)(s): Pró Ativa Análise de Crédito e Cobrança Ltda. ME

Comarca: Foro de Campinas — 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Paulo César Batista dos Santos

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora que não pode ser conhecida. Pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 223/224 da Execução de Título Extrajudicial nº 1024617-68.2014.8.26.0114, proferida nos seguintes termos:

“Indefiro os benefícios da assistência judiciária em favor da executada, eis que os documentos juntados não induzem à incidência da isenção legal, reservada aos juridicamente pobres, nos termos da lei e da Constituição Federal, considerando, especialmente, os extratos bancários que comprovam uma movimentação mensal em valor muito superior a 3 salários mínimos, que é o parâmetro utilizado para

concessão do benefício da gratuidade processual.

Ora, a simples alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo, quando outros elementos tornam obscura esta, não basta para a concessão do benefício almejado, porquanto se faz necessária a comprovação de que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios seria capaz de inviabilizar o sustento do possível beneficiário e da sua família, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A despeito da natureza supostamente impenhorável de verbas como salário, pensões, aposentadoria e previdência, era preciso a comprovação de inequívoca indispensabilidade cotidiana da parte devedora em relação a esses valores.

Vejo que a quantia penhorada, muito embora sua natureza originária, ao passar a integrar o patrimônio do seu titular, também passa a ser passível de penhora, conferindo legalidade ao bloqueio realizado. Sim, pois se trata de verba que já estava à disposição em conta bancária, integrando verdadeiramente um patrimônio que já se detinha ao tempo da constrição, inexistindo, no caso, a proteção alegada na peça de desbloqueio, o que fundamenta a sua manutenção integral.

Conclui-se pela perda da proteção da impenhorabilidade assegurada pelo art. 833, X, do CPC, mesmo que o valor nela depositado seja parcialmente constituído por numerário oriundo de verbas inicialmente impenhoráveis.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da penhora.

Após a preclusão dessa decisão, transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial.

Manifeste-se a parte credora em termos de

prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, a execução será suspensa, na forma do art. 921, III, do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

(...)

Intimem-se."

Irresignado, agrava a executada. Em síntese, aduz que: **(1)** foram bloqueados R\$ 1.586,87 de sua conta bancária, referentes ao seu salário como empregada doméstica; **(2)** o valor foi recebido de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, sua empregadora; **(3)** as verbas constritas são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; e **(4)** trata-se de sua única renda, sendo indispensável para seu sustento e o de sua família. Pede a atribuição de efeito ativo, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o desbloqueio/devolução dos valores em questão.

Recurso tempestivo, não preparado e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 135), que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e intimou a agravante para comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 136/141).

Certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte agravante (fl. 143)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, considerando o resultado do julgamento, dispensada a intimação do agravado para contraminuta.

Versam os autos de origem sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **Pró Ativa Análise de Crédito e Cobrança Ltda. ME** em face de **Edna dos Santos Souza**, lastreada nos cheques 900062, 900063, 900064, 900065, 900066 e 900067, no valor de R\$ 448,05 cada (fls. 25/28), em que se pretende o recebimento de R\$ 5.001,78 (atualizado em 09/2019 – fl. 108).

A executada foi devidamente citada (fl. 102).

Foi homologado acordo entre as partes (fl. 105) que, descumprido, ensejou o prosseguimento da execução.

Realizados SisbaJud (infrutífero: fls. 117/121), RenaJud (fl. 136), SisbaJud – Teimosinha (R\$ 1.652,87: fls. 152/167).

A executada pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e impugnou a constrição (fls. 178/184).

Após manifestação do credor (fls. 218/222), sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça à agravante, ela foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 136/141).

Contudo, a parte se quedou inerte (fl. 143).

Diz o §7º do art. 99 e o §4º do art. 1.007 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER o recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA